



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081178-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE MENDES DOS SANTOS, são agravados M M NEGRAO PRODUCAO DE EVENTOS e MONICA MARTINS NEGRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41475.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081178-63.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: CRISTIANE MENDES DOS SANTOS

**AGRAVADAS: MONICA MARTINS NEGRÃO e M M NEGRÃO
PRODUÇÃO DE EVENTOS EPP.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da autora agravante. Decisão mantida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO: Pretensão formulada nas razões do agravo. Falta de interesse recursal. A r. decisão agravada não analisou esse pedido. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância.

RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 128 da ação de cobrança nº 1005400-95.2025.8.26.0003, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, ora agravante, e concedeu o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita. Discorre sobre as dificuldades financeiras suportadas. Pede em recurso o diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o

provimento do recurso para a reforma da r. decisão.

O efeito foi deferido para suspender o processo até a decisão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento, na parte conhecida.

Embora a alegação de hipossuficiência tenha presunção relativa de veracidade, poderá o Juízo indeferir o benefício da justiça gratuita se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC/2015).

Tem sido entendido atualmente que por força do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, há a necessidade também da prova da ausência ou da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Antes de indeferir a gratuidade da justiça, o Juízo *a quo* determinou à autora a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC (fl. 75 da ação).

Pelos extratos bancários apresentados pela autora agravante verifica-se a existência de movimentação financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência. Constatam-se vários créditos em favor da autora recorrente em suas contas bancárias, em montante superior a dezesseis mil reais no mês de fevereiro de 2025 (fls.

80 e seguintes dos autos de origem).

Tais condições financeiras afastam as meras alegações da autora agravante de que não tem recursos para arcar com as custas e as despesas do processo.

O valor das custas processuais não é elevado, considerando-se que foi atribuído à causa o valor de R\$13.138,58, que resulta em custas iniciais de recolhimento único na quantia de R\$197,08.

O fato de a parte agravante ter dívidas, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que não há recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais.

Deste modo, não foi comprovado estado de pobreza suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Logo, diante da presença nos autos de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça e não havendo qualquer prova que possibilite o entendimento contrário, a autora recorrente não faz *jus* ao benefício pleiteado.

Por fim, verifica-se que a parte do recurso que trata do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo não merece ser conhecida em razão da ausência de interesse recursal, porque essa questão não foi apreciada na r. decisão agravada e, diante disto, tal pedido não pode ser conhecido em segundo grau, para evitar a supressão de instância. Ademais, não se verifica tal pretensão na petição inicial.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** de parte do recurso de agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGA-SE-LHE PROVIMENTO**, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR